



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: Inexigibilidade nº 6/2021-130101.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Análise jurídica acerca da solicitação de formalização de Termo Aditivo de Prazo e de Valor ao Contrato nº 2021210101, cujo objeto é a contratação de Pessoa Jurídica destinada a prestação de serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria com ênfase em Gestão em Geral com especialidade em Administração Pública, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e Fundos Municipais, deste Município.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DESTINADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA COM ÊNFASE EM GESTÃO EM GERAL COM ESPECIALIDADE EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADICIONAIS. ART. 65, I, "B" E §1º DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1

01. RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da possibilidade jurídica de aditamento de prazo de e de valor do contrato administrativo nº 2021210101.

Tal pedido dá-se considerando a solicitação da unidade requisitante, bem como, da contratada MACIEL E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, a qual se manifestou em concordância a prorrogação de prazo do contrato e solicitou o acréscimo de valor ao Contrato no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

O pedido para o aditivo de prazo de vigência e de valor contratual é acompanhado das peças processuais que ratificam a condição de habilitação dos contratados, as justificativas da contratada para a alteração do valor do contrato e a existência de disponibilidade orçamentária.

Fora informado que a prorrogação de vigência se dará até o dia 31/12/2024.

É o relatório.



02. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ressalta-se inicialmente que se trata de parecer opinativo, que não possui nenhum poder vinculante às autoridades consulentes, apenas apresenta fundamentos para nortear os atos da Administração segundo a legalidade e demais preceitos cogentes à espécie.

Em relação ao prazo dos contratos celebrados pela administração pública, cabe examinar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.”

(Grifamos)

Conforme constata-se na legislação atinente à temática, há previsão expressa acerca da possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos, desde que observadas algumas condições e formalidades legalmente impostas. Dentre elas destaco o prazo máximo previsto, com ressalva na hipótese constante do §4º do art. 57, para os casos excepcionais, contendo a devida justificativa por parte do gestor.

Registra-se que, analisando as peças processuais apensadas aos autos, constatamos que o referido contrato, caso aditivado, estará emoldurado no limite legalmente estabelecido, isto é, não extrapola a imposição legal consubstanciada no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93.



Demais, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o Art. 65, inciso I, alínea "b" e parágrafo primeiro do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração: (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Infere-se da legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do Art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato ou, no caso específico de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do inicial.

3

No caso em análise, verifica-se que o Contrato nº 2021210101, firmado entre esta Prefeitura Municipal e a empresa MACEDO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, cujo objeto é a contratação de Pessoa Jurídica destinada a prestação de serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria com ênfase em Gestão em Geral com especialidade em Administração Pública, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e Fundos Municipais, deste Município.

Assim sendo, uma vez que o referido contrato tem como objeto a prestação de serviços, entende-se que poderá sofrer um acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor inicial, ressaltando-se que os termos aditivos anteriores foram apenas de prazo.

Desse modo, considerando que MACEDO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, parte contratada, apresentou a necessidade de inclusão de custos dos serviços adicionais no valor do contrato solicitando o aumento do valor contratado no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), bem como que se trata do primeiro aditivo de valor ao contrato em análise, vislumbra-se que a adição requerida situa-se dentro do limite legal previsto no Art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1933.



Nesse sentido, importante mencionar a jurisprudência, dos Tribunais de Contas pátrios, que corrobora o mesmo entendimento:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS REFORMA DE QUADRA COBERTA CONTRATO DE OBRA FORMALIZAÇÃO TERMOS ADITIVOS REGULARIDADE. O procedimento licitatório, a **formalização do contrato de obra e a formalização do Termo Aditivo** são regulares por estarem **instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.** ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de abril de 2018, **ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 84, inc. III, b, do Regimento Interno do TCE-MS, em **declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 15/2016, da formalização do Contrato de Obra nº 29/2016 e do Termo Aditivo nº 1 ao contrato**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio por intermédio da Secretaria Estadual de Educação - SED e Gimenez Engenharia Ltda. EPP. Campo Grande, 17 de abril de 2018. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator (TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE: 17002017 MS 1767872, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1800, de 22/06/2018) *(destacamos)*

4

EMENTA - CONTRATO DE OBRA REFORMA E CONSTRUÇÃO DE COBERTURA NA QUADRA DE ESPORTES TERMO ADITIVO FORMALIZAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRA EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES CUMPRIMENTO EXATIDÃO DOS VALORES APURADOS REGULARIDADE - QUITAÇÃO. São regulares a **formalização do termo aditivo e a execução financeira por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares**, estando aptos a produzir os efeitos dele decorrentes e em que haja o cumprimento do objeto contratado, a exatidão de valores e o adimplemento das obrigações. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, **ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, **em declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira ao Contrato de Obra nº 155/2011** celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, por seu Prefeito Municipal, Sr. Sérgio Luiz Marcon, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, representada pelo Secretário Municipal, Sr. Jeferson Luiz Tomazoni e a



Empresa Sérgio Henrique Schoffen - ME. Campo Grande, 31 de maio de 2016. Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator. (TCE-MS - CONTRATO DE OBRA: 019262012 MS 1245059, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1521, de 03/04/2017) *(destacamos)*

Portanto, devidamente justificada a necessidade de realização dos serviços adicionais e, considerando que os requisitos formais, legais e regulamentares foram cumpridos conforme documentação anexa, esta Procuradoria não vislumbra óbices à celebração de termo aditivo de prazo e de valor do Contrato nº 2021210101, posto que foram respeitados os requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993.

03. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e pelos fundamentos legais apresentados, esta Assessoria Jurídica opina que não existem óbices legais a realização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 2021210101, nos termos requeridos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer. SMJ.

Santarém Novo/PA, 13 de dezembro de 2023.

Ana Kátia de Souza Pereira
OAB/MA nº 12.054
Procuradora do Município